

J7

ACUSAÇÃO

25.JAN.2006

Denominação: RTP - Rádio Televisão Portuguesa, S. A.

Sede: Avenida 5 de Outubro, 197, 1050 - 054 Lisboa

Ao abrigo do disposto no artigo 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 4º, alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

No dia 1 de Junho de 2005, a AACS recebeu uma participação do ICS contra a RTP por esta ter transmitido o filme "Eraser".

2º

Segundo o ICS o filme teria sido transmitido no dia 30 de Abril de 2005, cerca das 17 horas, sem ser acompanhado do identificativo visual apropriado, apesar de conter imagens violentas e linguagem imprópria.

3º

A AACS solicitou à RTP que remetesse cópia do filme em questão e que a informasse do que tivesse por conveniente a respeito do mesmo.

4º

Em 6 de Julho de 2005, o Director de Programas da RTP veio dizer o seguinte:

J7

- a) O filme em questão está classificado para maiores de 12 anos pela Comissão de Classificação de Espectáculos;
- b) Só os filmes classificados para maiores de 16 anos estão sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão;
- c) O filme não *“apresenta quaisquer imagens de violência gratuita, injustificada, desenquadrada ou desproporcionada relativamente ao enredo, mas aquela estritamente necessária para a compreensão do mesmo (...)”*

5º

Após o visionamento do filme verifica-se que este tem como pano de fundo o programa de protecção de testemunhas por parte das autoridades policiais, incidindo principalmente sobre uma delas que sabe informações sobre o fabrico e venda de armas de guerra.

6º

Todo o filme é composto por cenas de grande tensão e violência podendo-se destacar as seguintes:

- a) Um indivíduo ao perceber que tinha sido descoberto agarra numa arma e mata-se;
- b) A personagem feminina recusa-se a aderir ao programa de protecção de testemunhas e vai para casa. Aí assiste à morte do seu ex-namorado;
- c) A sua casa é atacada por uma série de indivíduos armados que disparam em todas as direcções;
- d) O polícia que acompanha a testemunha é atacado por uma arma que dispara pregos, ficando a sua mão presa a uma porta em virtude de tal disparo;
- e) Esse mesmo polícia faz explodir a casa matando todos os que se encontram lá dentro;

J7

- f) A referida testemunha foge para o Jardim Zoológico onde vem a ser descoberta pelos seus captores;
- g) Para a proteger, o polícia dispara contra um aquário onde se encontram crocodilos que comem os perseguidores.

7º

Foi ainda possível constatar que ao longo do filme são utilizadas várias expressões de baixo calão, como por exemplo:

- a) “merda”
- b) “vai-te lixar”;
- c) “porra”
- d) “a cabra deu-me um tiro”.

8º

Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 20 de Julho de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 24º n.º 2 da Lei n.º 32/2003.

9º

Estabelece o referido artigo no seu n.º 2 que: *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.”*

10º

O filme em causa é susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

17

11º

Para mais, foi transmitido a um sábado, sendo altamente provável que a maioria da audiência fosse constituída pelas camadas mais jovens da população.

12º

O argumento apresentado pela RTP - filme para maiores de 12 - não tem razão de ser.

13º

Apenas os filmes classificados para maiores de 16 anos têm de ser automaticamente transmitidos após as 23 horas, e com a aposição do identificativo apropriado, mas isso não invalida que os restantes filmes não tenham de respeitar o disposto na lei.

14º

Os restantes filmes podem ou não ser exibidos num sábado à tarde consoante sejam ou não susceptíveis, pelo seu conteúdo violento ou obsceno, de influenciarem negativamente a formação de crianças ou adolescentes ou de ferirem a susceptibilidade de públicos vulneráveis.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 24º, n.º 2, 1ª parte, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contra ordenação, prevista e punível pelo artigo 70º, n.º 1, alínea a) da referida Lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante mínimo é de 20000€ e o máximo é de 150000€.

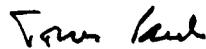
Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 25 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro